



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 123/2022

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2022.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Carlos Alberto Salgado			CPF/CNPJ: 146.572.791-49		
Endereço: Rua Arlindo Vilela, 257			Bairro: St. Santa Ine		
Município: Itumbiara	UF: GO		CEP: 75526-120		
Telefone: (34) 3214-2299/ 3255 - 2995			E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:			E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Santo Antônio e Martins			Área Total (ha): 103,9839		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULA 26.984			Município/UF: Tupaciguara /MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169604-C6EA.6E43.3732.4F54.9C6A.9469.D366.B1EA					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,27		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	hectares	22 K	717.780	7.952.757
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		Área útil		0,00	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)	
Cerrado	Cerradão			0,00	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha Nativa	Lenha		0,000	m ³	
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 01/12/2021					

Data da vistoria: 04/01/2022

Data de solicitação de informações complementares: 05/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: Até a data deste parecer não foram apresentadas.

Data de emissão do parecer técnico: 18/08/2022

2. OBJETIVO

O proprietário solicita intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação em uma área de 0,27 ha para construção de um barramento, a ser utilizado para captação de água e consequentemente irrigação de áreas de culturas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Carlos Alberto Salgado proprietário da Fazenda Santo Antônio Martins - matrícula 26.984, com área total de 103,9839 ha, localizada na zona rural do município de Tupaciguara - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,74%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerradão. Coordenadas geográficas UTM 22K 717.780 e 7.952.757.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169604-C6EA.6E43.3732.4F54.9C6A.9469.D366.B1EA

- Área total: 104,0052 ha

- Área de reserva legal: 5,1937 ha

- Área de preservação permanente: 6,5756 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 89,3767 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não existe averbação de área de reserva legal na matrícula do imóvel, somente declarado no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com o mapa apresentado no processo, e com as imagens de satélite. O proprietário possui déficit de área de reserva legal, segundo informado o restante para compor os 20% exigidos por Lei, será compensado em Unidade de Conservação, pois a área de vegetação nativa existente na propriedade não é suficiente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação em uma área de 0,27 ha para construção de um barramento, a ser utilizado para captação de água e consequentemente irrigação de áreas de culturas.

Taxa de Expediente Supressão: R\$ 493,00 - 03/11/2021

Taxa florestal Lenha: R\$ 312,00 - 03/11/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23118895

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de dispensa de Licenciamento Ambiental - Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 04/01/2022, fui acompanhado pela servidora Juliene Cristina Silvério Maia e pelo representante do proprietário do imóvel. Pudemos observar que o local da intervenção possui vegetação nativa, sendo constatado também a inexistência de alternativa técnica locacional, porém como o imóvel possui déficit de área de reserva legal fica impossibilitado da solicitação de intervenção em APP com supressão de vegetação. Sendo assim como ainda não foi apresentado documentação em relação á averbação de área de reserva legal, o mesmo deve proceder primeiramente com a regularização da área de reserva legal e posteriormente solicitar a intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral a declividade está entre 5 a 12%,.

- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo

- Hidrografia: O imóvel apresenta mananciais hídricos sem denominação que estão inseridos na Bacia Estadual do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerradão e vereda.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta diversidade variada, encontrando-se apenas animais de pequeno e médio porte, além de aves e répteis, conforme apresentado nos estudos.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Diante do exposto e após análise do processo, observamos que não existe alternativa técnica e locacional para a intervenção solicitada. Lembrando que o impedimento da solicitação requerida é em relação ao déficit de área de reserva legal.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, neste parecer e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA há restrições para a intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, haja visto a existência de déficit de área de reserva legal. Diante disso opinamos pelo indeferimento do requerimento de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,27 ha.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. Esses impactos, assim como as medidas mitigadoras, mesmo a intervenção não sendo autorizada, devem ser executadas sempre que necessário, para a correta manutenção e preservação do meio ambiente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei..

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

- 1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Carlos Alberto Salgado**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,27 hectares.
- 2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade a construção de um barramento a ser utilizado para captação de água e consequentemente irrigação de culturas anuais. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda Santo Antônio e Martins, município de Tupaciguara-MG.
- 3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 103,9839ha. A reserva legal da propriedade encontra-se declarada no CAR é inferior aos 20% exigidos na legislação.
- 4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme declarado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, anexado aos autos.

II. Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois possui área de reserva legal inferior ao mínimo exigido na legislação vigente, ou seja, reserva legal declarada no CAR menor que 20%.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(grifo nosso)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o

valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

III) Conclusão:

7 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, autorização intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,27ha, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação em uma área de 0,27 ha para construção de um barramento, a ser utilizado para captação de água e consequentemente irrigação de áreas de culturas, localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio Martins - matrícula 26.984.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 0,00

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 25/08/2022, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51581605** e o código CRC **4658B163**.

Referência: Processo nº 2100.01.0071436/2021-85

SEI nº 51581605